



C

PARECER  
0933/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.  
N.º 218 de 1994  
O Funcionário

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/94.

PUBLIQUE-SE EM

15/08/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro filho, que visa alterar a redação do inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.154/91, diminuindo as alíquotas para o cálculo do imposto sobre transmissão "inter-vivos".

O projeto tem amparo no art. 13, I e III, da Lei Orgânica e art. 11, VII, da Lei nº 11.397/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Pela Legalidade.

No mérito, a propositura é de alto interesse público, eis que a situação aqui proposta já foi experimentada com a edição da Lei nº 11.393/93, na qual se dava um desconto temporário de 40% sobre o referido imposto, tendo como consequência positiva o aumento de transações imobiliárias de valor elevado no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Alerte-se, contudo, que a Lei de Diretrizes orçamentárias para 1994, em seu art. 12, "caput", exige que os projetos que impliquem redução de receita para 1994 venham acompanhados de estimativa de renúncia de receita e despesas a serem anuladas no orçamento, o que não ocorreu.

Assim, visando adaptar a propositura à disposição legal citada, sugere-se o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /94 ao PL nº 218/94.

Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



# Câmara Municipal de

Folha n.º 15 do proc.  
N.º 218 de 1994  
O funcionário *Paulo*

Art. 1º - O inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de valor do Imóvel em UFM	Alíquota
Até 3.000	1,2%
Acima de 3.000 até 5.000	1,8%
Acima de 5.000 até 6.000	2,4%
Acima de 6.000	3,6%

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça, 27/09/94.

• Darcy Azeite

Comissão de Atividade Econômica

• Lício Cune

• Nelo Rodolfo  
• Brasil Vitor  
• Henrique Ribeiro

Manuel Sale  
Márcio Antez

• *[Signature]*

Comissão de Finanças e Orçamento

• *[Signature]*

• *[Signature]*  
• *[Signature]*  
• *[Signature]*  
• *[Signature]*

• H. Shari's  
• J. Cúcio  
• Odilo Freitas  
• Zenas Aires

• *[Signature]*  
• *[Signature]*